

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº. 312/2009-PM

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho do FMHIS.

A CÂMARA DE BARRA DO JACARÉ – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho – Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

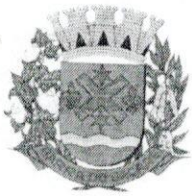
Seção I

Objetivo e Fontes

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FMHIS é constituído por:

- I - Dotação do orçamento geral do município, classificadas na função de habitação;
- II - Outros fundos ou programa que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III - Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programa de habitação;
- IV - Contribuição e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais.
- V - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; E
- VI - Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

Seção II

Do Conselho – Gestor do FMHIS

Art. 4º O FMHIS será gerido por um Conselho – Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

§ 1º A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Obras ou Diretor equivalente.

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao Secretário Municipal de Obras ou Diretor equivalente, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

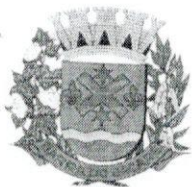
Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas dos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I** - Aquisição, construção, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II** - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III** - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV** - Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V** - Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI** - Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiças ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

Seção IV

Das competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º. Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

- I** - Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II** - Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais, dos recursos do FMHIS.
- III** - Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV** - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- V** - Aprovar seu Regimento Interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no Inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emendadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei nº. 11.124 de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacionais, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS proverá audiência pública e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 8º Esta lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de interesse Social.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Galdino Pereira de Barra do Jacaré – Estado do Paraná, em 28 de abril de 2009.


EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
PREFEITO MUNICIPAL